

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

LEI Nº 270/94, de 07 de outubro de 1.994

2ª VIA

"Cria o Conselho Municipal dos Direitos de
Criança e do Adolescente de Flexeiras-Al."

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, ESTADO DE ALAGOAS,
Faço saber que a Câmara de Vereadores de Flexeiras, aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente, órgão colegiando com participação popular paritária, des-
tinado a formular as políticas, bem como deliberar e controlar as ações
públicas e privadas, voltadas para o atendimento da população infanto-ju-
venil do Município de Flexeiras-Al.

Art. 2º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente:

I - Formular as linhas básicas de uma política integral de atendi-
mento às carências das crianças e dos adolescentes do Município de Flexeiras
Alagoas, tendo em vista:

a) recenseamento da população infanto-juvenil, que deverá ser reali-
zado pela Prefeitura Municipal de Flexeiras, atendendo a sua localização,
possibilidade de acesso aos equipamentos de assistência, condição econômi-
co-financeira dos pais ou responsáveis, faixas etárias, saúde, casos de
deficiência física ou excepcionalidade e a outros aspectos pertinentes;

b) - diagnóstico das necessidades, ordenando-as sem dissociá-las en-
tre si;

c) - levantamento dos equipamentos disponíveis com apreciação de su-
eficácia atual e potencial;

d) - estimativa global dos recursos orçamentários destinados à assi-
stência social, educação, desporto e cultura da infância e da juventude, a
segurando a garantia de prioridades instituídas no parágrafo único do Ar-
tigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.





RUBRICA 2

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

c) aplicação integral dos recursos, inclusive a parcela constitucional da receita derivada do município, destinado ao ensino (Art. 212 da Constituição Federal) de modo adequado ao que resultar do estudo dos elementos das alíneas "b" e "c" deste inciso.

II- Deliberar sobre qualquer iniciativa pública ou privada no âmbito do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, aprovando, modificando ou rejeitando os programas que lhe serão submetidos, de modo a impedir a dispersão de recursos e a desarticulação das ações.

III- Exercer controle sobre a atuação pública e privada, na execução de políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como dos planos de aplicação de recursos específicos.

IV- Auxiliar a elaboração e a execução do orçamento municipal, quanto às receitas e despesas pertinentes à criança e ao adolescente, ou que possam repercutir sobre os respectivos direitos, garantias e prioridades, opondo-se ao que se desvie da política básica de atendimento infanto-juvenil, fixada nos termos do inciso I deste artigo.

V- Deixar, através de resolução, regulamento do Fundo de que trata o Art. 14 desta Lei, bem como, elaborar planos de aplicação dos respectivos recursos.

Parágrafo único- No desempenho de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente:

a) Dará imediata ciência ao Ministério Público de quaisquer irregularidades a se verificar;

b) Manter-se-á permeável à opinião pública, informando e ouvindo especialmente as comunidades diretamente interessadas, aí incluídas as crianças e os adolescentes;

c) Velará pela correta aplicação dos recursos passados pela União e pelo Estado de Alagoas a conta de programas e atividades de atendimento infanto-juvenil, articulando-os e integrando-os aos esforços locais, conforme permita a flexibilidade dos respectivos regimes jurídicos.

RECEBUEMOS
O Secretário de Estado
do Trabalho e Previdência Social
em 12/04/2014
Assinatura: J. J. J. J.
do Trabalho e Previdência Social



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

RUBRICAR

Artigo 3º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações.

Artigo 4º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar, depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho tutelar e a autoridade judiciária do respectiva localidade.

§ Único- Será negado o registro a entidade que:

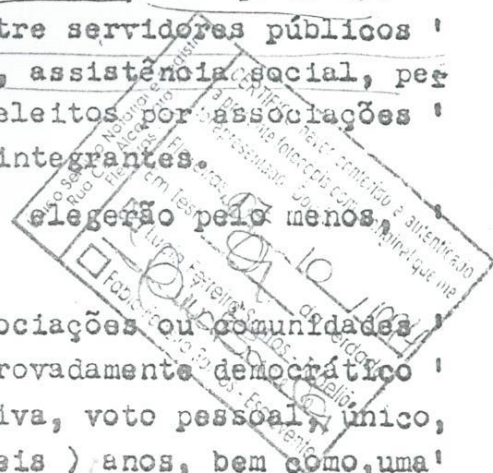
- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habilitação, higiene e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal 8.069 de 13.07.90;
- c) esteja irregularmente constituída ;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compõe-se de 10 membros, dos quais (5) cinco serão designados pelo Prefeito, dentre servidores públicos de preferência ligados a área de educação, assistência social, pediatria e administração. Os demais serão eleitos por associações ou comunidades populares, dentre os seus integrantes.

§ 1º - As escolas públicas elegerão pelo menos três (3) membros do Conselho.

§ 2º - A eleição pelas associações ou comunidades populares far-se-á mediante processo comprovadamente democrático observados os princípios da maioria relativa, voto pessoal, único, igual e secreto dos maiores de 16 (dezesseis) anos, bem como, uma ampla divulgação dos nomes dos candidatos e data de votação com antecedência mínima de 15 dias.

§ 3º - Logo após a publicação desta Lei, o Prefei-





RUBRICAR

4

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

to designará os cinco (5) membros titulares e cinco (5) membros suplentes referidos no capítulo e no § 6º deste artigo, os quais, juntamente com as diretoras e corpo docente dos Colégios e Escolas, organizarão as eleições dos demais membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelas comunidades populares.

§ 4º- Enquanto não estiverem constituídas pelo menos cinco associações, os membros do Conselho procederão de acordo com o parágrafo anterior, até dois meses antes do término dos mandatos.

§ 5º- Na hipótese de existir mais de cinco (5) associações, proceder-se-á à escolha dos membros em um único escrutínio.

§ 6º- Para cada membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será designado um eleito suplente, na mesma forma estabelecida neste artigo, o qual substituirá o titular da mesma investidura em caso de falta ou afastamento.

§ 7º- No caso dos parágrafos 2º e 5º deste artigo será conselheiro suplente o 2º mais votado.

Artigo 6º - Devem as Diretoras das Escolas, grupos e Colégios, comentar a formação de associações, especialmente as de pais de alunos.

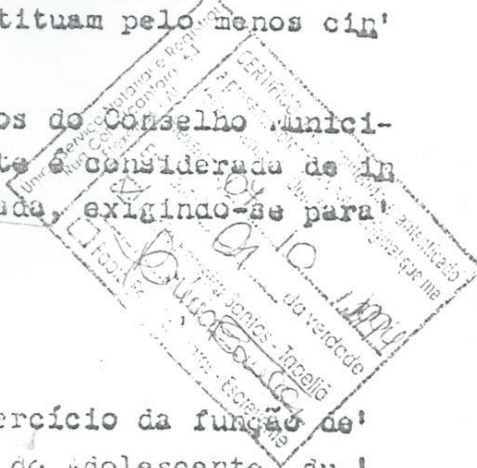
Artigo 7º- O mandato dos membros eleitos, é de dois anos, proibida a recondução, até que se constituam pelo menos cinco associações com sede neste município.

Artigo 8º- A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, exigindo-se para investidura o exercício;

I- recomenda idoneidade moral

II- residência no município

Parágrafo Único- o efetivo exercício da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o período mínimo de dois anos, contará ponto para desempate em concorrência a bolsa de estudo, aquisição de casa própria, curso público, licitações e concessões outras de benefícios ou





WV130140

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

incentivos do município.

Artigo 9º- O Prefeito atribuirá a um dos membros de designado a Presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Único- compete ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a)-Solicitar do Prefeito os recursos materiais necessários ao funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b)-Propor o remanejamento do pessoal administrativo que comporá a Secretaria do Conselho, sem acréscimo de despesa para a fazenda municipal;

c)-Requisitar informações e documentos da administração municipal ou entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

Artigo 10º-São deveres do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

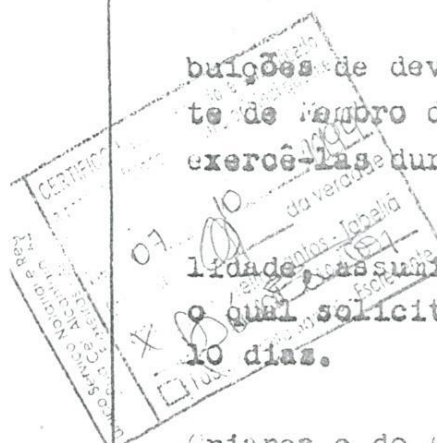
I-Fazer executar fielmente as deliberações do Conselho;

II-Manter o Conselho permanentemente informado sobre os programas, planos, convênios, repasse de recursos ao município, elaboração do orçamento municipal e quaisquer ações ou iniciativa da administração municipal, que digam respeito ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- O descumprimento injustificado de suas atribuições de deveres, acarretará as perdas das funções de Presidente de Membro do Conselho, bem como, o impedimento de voltar a exercê-las durante dois anos, sem prejuizos de outras sanções.

§ 2º- Tão logo o Conselho conclua pela 'responsabilidade', assumirá as suas atribuições e encargos o Vice-Presidente o qual solicitará do Prefeito que designe outro membro dentro de 10 dias.

Artigo 11º-O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de dois





PUBLICAR

6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

dos seus membros

Artigo 12º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria, salvo na hipótese do Parágrafo 2º do Art. 10 desta Lei, quando requer o voto de cinco (5) membros.

§ 1º - Não haverá voto de qualidade

§ 2º - As deliberações do Plenário do Conselho terão a forma de resoluções que serão assinaladas pelo Presidente e entrarão em vigor a partir da data de sua fixação em local de fácil acesso ao público.

§ 3º - Persistindo o empate em votação do Conselho que tenha por objetivo matéria considerada pela metade dos votantes, como relevante e urgente, para decidirem os temas contravérsos, serão convocadas as associações e comunidades populares, adotando-se o processo estabelecido para a eleição dos membros do Conselho no que couber.

Artigo 13º - O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será disciplinado em seu regimento interno aprovado por dois terço de seus membros.

Artigo 14º - Fica criado o Fundo de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será formado pelos seguintes recursos:

I- doações cujos valores podem ser abatidos integralmente da renda até o limite de 5% (cinco por cento), para pessoas jurídicas, ou 10% (dez por cento), para pessoas físicas (art. 200 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.90.)

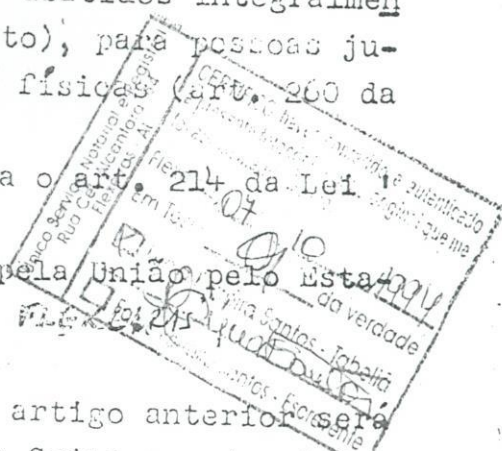
II- valores das multas de que trata o art. 214 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.90.

III- bens ou valores transferidos pela União, pelo Estado de Alagoas; e pela Prefeitura Municipal de Flexeiras;

IV- outras providências

Artigo 15º - O fundo de que cuida o artigo anterior será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do regulamento previsto no art. 1º V, observando o seguinte:

I- os recursos financeiros serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil-S/A, atualizados monetariamente (art. 214, § 2º da Lei Federal, nº 8.069, de 13.07.90).





ASSINAR

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

vinculada no Banco do Brasil S/A, atualizados monetariamente (Art. 214, § 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990).

II - a movimentação da referida conta caberá ao Prefeito mais dois (2) dos membros eleitos conjuntamente em conformidade com os cronogramas estabelecidos nos respectivos planos de aplicação (Art. 1º, V, desta Lei).

III - deverá o Presidente apresentar mensalmente minuciosa prestação de contas ao Plenário do Conselho.

IV - a aplicação e utilização dos recursos do Fundo está subordinada às normas financeiro-contábeis da União, no que forem aplicáveis.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aplicará 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo para o incentivo para o acolhimento, sob a forma de qualidade de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado, na forma do disposto no Art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Parágrafo único - O incentivo referido neste artigo não consistirá em contribuições em dinheiro.

Art. 17 - Enquanto não dispuserem de instalações próprias e adequadas, a Justiça da Infância e Juventude e o Ministério Público, poderão usar a estrutura administrativa do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para o desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 18 - Os casos não previstos nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Flexeiras, em 07 de outubro de 1994

Arlene Cavalcante da Costa
ARLENE CAVALCANTE DA COSTA

PREFEITA

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Flexeiras, em 07 de outubro de 1.994.

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

